



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.001835/2007-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.739 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2021  
**Recorrente** GEORGE EDUARDO RHEINGANTZ ELLIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 129/130, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 89/93, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado no auto de infração de fls. 06/10, lavrado em 29/12/2006, referente ao ano-calendário de 2002, com ciência da RECORRENTE em 11/05/2007, conforme AR de fl. 77.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por dedução indevida a título de despesas médicas, que culminou na redução do imposto a restituir de R\$ 13.736,27 para R\$ 522,99.

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal, à fl. 09, foi glosado o valor de R\$ 48.048,27, referente a despesas médicas, ante o não atendimento, por parte do contribuinte, dos pedidos de esclarecimentos da fiscalização.

### **Impugnação**

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 03/05 em 11/05/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado do lançamento, em 11/05/2007 (fls. 58/59), o interessado, por meio de procuradora constituída, fls. 07/08, protocolou sua impugnação, em 31/05/2007, anexada às fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/06, 09/14, 15/16 e 17/53. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- apresenta um histórico dos fatos que culminaram com o presente lançamento, destacando que apresentou os documentos solicitados no Termo de Intimação e foi surpreendido com o auto de infração;
- acredita ter havido equívoco e apresenta novamente os comprovantes de despesas médicas;
- requer a restituição do imposto de acordo com DIRPF originalmente apresentada.

Depois de instruído com os documentos/extratos de fls. 55, 56, 60 e 61/67, o presente processo, para fins de julgamento, foi transferido da DRJ/RJ-II para esta DRJ, por meio da Portaria RFB nº 1.023 de 30/03/2009, conforme despacho de fls. 69.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 89/93):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R PF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas, na Declaração do Imposto de Renda, importa o restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A DRJ entendeu pela comprovação do valor de R\$ 11.889,77 (= R\$ 6.899,22 + R\$ 4.990,55) informados a título de dedução de despesas médicas, ficando o novo cálculo de imposto a restituir da seguinte forma:

| Exercício                           | 2003       |
|-------------------------------------|------------|
| Rend. Tributáveis Recebidos de PJ   | 134.640,00 |
| Rend. Tributáveis Recebidos de PF   | -          |
| Rend. Trib. Recebidos do Exterior   | -          |
| Total de Rendimentos Tributáveis    | 134.640,00 |
| Contribuição Previdenciária Oficial | -          |
| Contr. à Previdência Privada/FAP    | -          |
| Dependentes (nº)                    | 2 2.544,00 |
| Despesas com Instrução              | 1.998,00   |
| Despesas Médicas                    | 11.889,77  |
| Pensão Alimentícia Judicial         | -          |
| Livro Caixa                         | -          |
| Total das Deduções                  | 16.431,77  |
| Base de Cálculo                     | 118.208,23 |
| Imposto Calculado                   | 27.430,36  |
| Dedução Incentivo                   | -          |
| Imposto Devido                      | 27.430,36  |
| Imposto de Renda Retido na Fonte    | 31.223,04  |
| Carnê-Leão                          | -          |
| Imposto Complementar                | -          |
| Imposto Pago no Exterior            | -          |
| Total do Imposto Recolhido          | 31.223,04  |
| Imposto a Restituir                 | 3.792,68   |
| Imposto já Restituído               | -          |
| Saldo a Restituir                   | 3.792,68   |

Assim, reconheceu a favor do contribuinte, neste processo, o direito creditório (imposto a restituir) no valor de R\$ 3.269,69 (R\$ 3.792,68 – R\$ 522,99).

### Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 15/08/2011, quinze dias após a publicação do edital de fls. 97/98, apresentou o recurso voluntário de fls. 129/130 em 08/08/2012.

Em suas razões, junta novos documentos e alega estar comprovando de modo satisfatório a veracidade das informações prestadas em sua Declaração de Imposto de Renda Exercício/2003, ao tempo em que requer especial prioridade na análise dos documentos anexados, tendo em vista o quadro clínico com sérios problemas de saúde.

Por fim, requer o cancelamento do presente débito.

O RECORRENTE apresenta manifestação à fl. 145, informando o agravamento do seu quadro clínico de saúde, e pleiteia a análise e deferimento da impugnação e documentos anexados tenha prioridade.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.739 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13706.001835/2007-66

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Como pontuado no relatório deste acórdão, o RECORRENTE tomou ciência do acórdão da DRJ em 15/08/2011, ou seja quinze dias após a publicação do edital de fl. 97, a qual ocorreu em 29/07/2011, conforme página do DOU de fl. 98. Contudo, apenas apresentou o recurso voluntário de fls. 129/130 em 08/08/2012, quase 1 ano após a sua intimação.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para apresentar recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contado da data da intimação da decisão da DRJ.

Por sua vez, a intimação deverá ser realizada (i) pessoalmente, (ii) por via postal, ou (ii) eletrônica, e, subsidiariamente, em caso de impossibilidade de efetuar a intimação através dos outros métodos, a intimação poderá ser realizada por edital publicado em imprensa oficial.

No presente caso, houve tentativa de intimação postal da decisão da DRJ, conforme AR de fl. 95. Todavia, o referido AR retornou como não entregue, com a observação de “mudou-se”.

Ante a impossibilidade de intimação postal, foi efetuada a intimação por edital, conforme autoriza o art. 23, §1º do Decreto nº 70.235/1972. Nestes casos, considera-se intimado o contribuinte quinze dias após a publicação do edital, nos termos do 23, §2º, inciso IV, também do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

**III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)**

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

**IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)**

Assim, tendo em vista que o RECORRENTE foi devidamente intimado da decisão da DRJ em 15/08/2011, encerrou-se o prazo para apresentação do recurso voluntário em 14/09/2011.

Contudo o RECORRENTE apenas apresentou o recurso voluntário de fls. 129/130 em 08/08/2012, quase um ano após sua efetiva intimação da decisão da DRJ. Nestes caso, seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. A decisão transcrita a seguir serve como exemplo desse entendimento:

“ASSUNTO: SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. (Recurso nº 158.682; processo 10510.000945/2006-29; 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, julgado em 17/10/2008.”

*Ad argumentandum tamtun*, ainda que o RECORRENTE venha a questionar a legalidade da intimação por edital, o recurso permanecerá intempestivo.

Isto porque, constam nos presentes autos certidão atestando que o contribuinte solicitou vista presencial aos autos do processo, bem como efetuou pedido de cópias, no dia 29/03/2012, conforme de fls. 107 e 109. Deste modo, houve, inequivocadamente, intimação pessoal do RECORRENTE no dia 29/03/2012, razão pela qual, ainda que contado da data de intimação mais benéfica para o RECORRENTE, foi intempestivo o recurso voluntário apresentado em 08/08/2012.

Sendo assim, após análise da questão preliminar, as demais razões de defesa do recurso voluntário não merecem ser conhecidas em razão de sua intempestividade.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim